

Processo nº.: E-12/020.180/2007
Autuação: 01/06/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência de Acidente na Rede de Distribuição-
Empresa Terceirizada- São Pedro da Aldeia
Relato: 30 de março de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI/AGENERSA/JP nº 027/07, de 31/05/07, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária CEG RIO, na Rua Julio Cirilo, 288, Baixo Grande – São Pedro da Aldeia/RJ, na qual esteve envolvida equipe particular.

A Concessionária CEG RIO, através da correspondência DIRII- E-117/06 de 21/03/06, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 17/03/06 e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a CEG RIO reporta que ocorreu um acidente com uma retroescavadeira da empresa Azeredo Perrot, a serviço de sua área comercial, causando uma avaria em sua rede de MP-GN, onde está interligado o ramal do Posto Mega Power e, conseqüentemente, provocando escapamento de gás.

Reporta ainda a CEG RIO que interrompeu o fornecimento de gás ao referido posto às 15:57h, concluiu o reparo da rede às 20:43h com substituição de parte da tubulação e restabeleceu o fornecimento de gás após a purga da rede.

Apresentou a Concessionária suas considerações, afirmando que: "(...) o *incidente se deu em razão de imperícia do operador da retroescavadeira, que ao operar o referido equipamento, utilizou uma força superior a que realmente seria necessária, o que se caracteriza como uma mera fatalidade, independentemente da supervisão ser eficaz ou não*".

Entende que "(...) *fica excluída a responsabilidade da Concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve no incidente ocorrido, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a supervisão foi realizada*".

Da análise dos acontecimentos, a retroescavadeira, que atingiu a rede de gás, era da empresa Azeredo Perrot, a serviço da CEG RIO.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-180/2007

Data 01/06/07 Fis.: 71

Rubrica: 

Portanto, a empresa terceirizada deveria ter conhecimento dos procedimentos da própria concessionária tomadora de seus serviços. Assim, é imperioso que a empresa observe o conteúdo do documento "Guia para Obras em vias públicas nos municípios com Gás Canalizado", além das orientações constantes no "Guia às Concessionárias", editado pela CEG RIO através de sua home page.

Desta forma, caso os procedimentos e orientações fossem observadas pela empresa que prestava serviço para Concessionária, certamente não ocorreria o dano na rede de distribuição, por esse motivo, opino pela culpabilidade da CEG RIO, em razão de não instruir e supervisionar de modo eficaz a empresa terceirizada.

A própria Concessionária, em suas considerações, confirmou que houve imperícia do operador da empresa terceirizada, provocando a avaria em sua rede de distribuição e, conseqüentemente, o escapamento de gás.

Os posicionamentos da Câmara Técnica e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão, sendo passível, portanto, de aplicação de penalidades.

Ressalto que embora a culpabilidade da CEG RIO seja evidente, sendo passível de aplicação de penalidade, em razão de não ter supervisionado de modo eficaz sua empresa terceirizada, responsabilizou-se pelo evento, atendendo a solicitação dentro do tempo estipulado no Contrato de Concessão, realizando o reparo e arcando com os custos para tal procedimento.

Por fim, cumpre-se informar que em 26/03/10, a Concessionária protocolizou nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2082/10, comprovando que tentou, sem êxito, entregar a carta para cobrança dos custos com os reparos realizados no processo em questão à tomadora de serviço, porém, segundo o portador, a empresa faliu e não mais tinha sede naquele local.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$2.061,05 (dois mil, sessenta e um reais e cinco centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de segura, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado.

Afirmou, ainda, a Concessionária que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.180/2007

Data 01/06/07 Fls.: 72

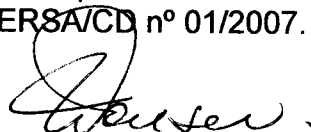
Rubrica: Rubicon

Desta forma, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência e sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º¹ e quarta², caput e § 1º³, 11⁴, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16⁵, IV⁶, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator

¹- §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade segurança, qualidade, generalidade atualidade cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

²- CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, Instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

³- §1º - Obriga-ser ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

⁴- 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

⁵- Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionária estarão sujeiras à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

⁶- VI. deixarem de realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação dos serviços concedidos;

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 550

DE 30 DE MARÇO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO –
Ocorrência de Acidente na Rede de Distribuição-
Empresa Terceirizada- São Pedro da Aldeia**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.180/2007**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º e quarta, caput e § 1º, 11, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/207.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro